



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8044/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA

PL n.2544/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(DA SRA. DAYANY BITTENCOURT)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar e tornar hediondo o ato de zoofilia.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 32-A e art. 32-B:

"Art. 32-A. Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com animal:

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena: reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.



* C D 2 3 0 3 2 3 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA

PL n.2544/2023

Art. 32-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de relação sexual ou outro ato libidinoso envolvendo ser humano e animal não-humano.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

(NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI – o crime de zoofilia, previsto no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de maus-tratos aos animais é uma triste realidade em muitas partes do mundo e, no Brasil, essa situação não é diferente. Previsto no *caput* do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de



* C D 2 3 0 3 2 3 3 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

fevereiro de 1998, o mencionado crime prevê pena de detenção, de três meses a um ano, e multa para o indivíduo que, de forma geral, abusa, fere ou mutila os animais.

Não obstante, quando se trata de cão ou gato, as penas para as condutas descritas são reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Apesar de todo esse aparato legal, a legislação pátria ainda necessita de aperfeiçoamentos. Nos últimos anos, tem havido um aumento de casos de maus-tratos no Brasil, somente no Estado do Ceará as ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6%, comparando os três primeiros meses de 2022 e 2021¹.

A prática de zoofilia, lamentavelmente, é uma realidade, dura e cruel, e, com total desprezo à noção de vida em sociedade, ainda há pessoas que se sentem quase que orgulhosas em praticar, e até mesmo propagar tais atos, sem ao menos perceber que os animais são seres sensíveis, passíveis de sofrer e sentir.

Não podemos admitir que um ato sexual com animais seja enfrentado com a mesma pena de quem maltrata animais. Em inúmeros casos há laceração de órgãos e até morte de animais, pois sua estrutura não é compatível com tais práticas.

Assim, tem-se que a relevância do tema deve ter a mesma proporção do repúdio social, e, nesse sentido, propomos que a pena seja de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão e multa, que é a mesma pena cominada ao crime de estupro de vulnerável, já que se trata de condutas equiparadas:

¹ Ocorrências de maus-tratos a animais crescem 24,6% no Ceará, disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/04/25/ocorrencias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-246percent-no-ceara.ghtml>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA

PL n.2544/2023

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

.....
§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Outrossim, pretende-se punir quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de relação sexual envolvendo ser humano e animal não-humano.

É importante lembrar que os animais não têm a capacidade de consentir para atividades sexuais com humanos e, portanto, qualquer tipo de interação sexual com animais é considerado uma forma de abuso e deve ser punida de forma mais severa. Nesse passo, é imprescindível que o Poder Legislativo se mobilize para combater a zoofilia e outras formas de maus-tratos contra os animais, através da conscientização, educação e da aplicação rigorosa da lei.

Por fim, o PL altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o crime de zoofilia, visto que, essa prática é considerada grave e repugnante pela sociedade. Indivíduos que cometem esse crime não podem contar com os



* c d 2 3 0 3 2 3 3 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

benefícios da anistia, graça e indulto, devendo cumprir mais tempo no presídio para contar com a progressão de regime.

A prática de maus-tratos é inadmissível, em especial de zoofilia, e não podemos admitir que esses crimes continuem a ocorrer diariamente de forma impune. É nossa atribuição constitucional, como parlamentares, refletir a voz do povo, dando um fim a esse tipo de barbárie.

Dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, 12 de maio de 2023.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230323391200>

Apresentação: 12/05/2023 14:51:57.450 - MESA

PL n.2544/2023



* C D 2 2 3 0 3 2 3 3 9 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32-A-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072

FIM DO DOCUMENTO